



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/08/2023 | Edição: 152 | Seção: 1 | Página: 21
Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

PORTARIA Nº 442, DE 7 DE AGOSTO DE 2023 (*)

Aprova o Código de Ética Profissional dos Servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e revoga a Portaria FNDE nº 283, de 5 de dezembro de 2002.

A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 17, do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética Profissional dos Servidores do FNDE, de acordo com o caput e o §4º, do artigo 37, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988; os artigos 116 e 117, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; o caput, do artigo 49, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; bem como o Decreto nº 1.171, 22 de junho de 1994 e o Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

Art. 2º Os dispositivos desta norma não se aplicam ao Presidente e aos diretores do FNDE, que estão sujeitos ao Código de Conduta da Alta Administração Federal e cujos processos de consulta e de apuração ética são instaurados pela Comissão de Ética da Presidência da República.

Art. 3º Fica revogada a Portaria FNDE nº 283, de 5 de dezembro de 2002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

ANEXO I CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS SERVIDORES DO FNDE CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I - Para efeito do presente Código, ética compreende o conjunto de costumes, de normas e de ações dos servidores, passíveis de apreciação e de julgamento, suscetíveis de avaliação sob o ponto de vista da moralidade, priorizando o bem comum.

II - A aplicação dos princípios éticos visa promover atos considerados mais justos e íntegros pela sociedade, sem distinção de posição ou de quaisquer outras formas de discriminação.

III - O FNDE fomenta a cultura corporativa e o clima organizacional, pautados na dignidade, no respeito, na lealdade e no zelo pela coisa pública, de forma a estimular o crescimento pessoal e profissional de seus servidores, favorecendo a consciência crítica e a consolidação dos valores de probidade administrativa.

IV - O exercício de um cargo ou função na Autarquia exige conduta compatível com o caput e o §4º, do artigo 37, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988; com os preceitos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; com o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 -; com seu Regimento Interno - Portaria nº 742, de 6 de dezembro de 2022 (retificada pela Portaria nº 35, de 19 de janeiro de 2023) -; com o Código de Ética Profissional dos Servidores do FNDE; e com as demais normas internas da Casa.

V - Em todos os atos de admissão, o candidato receberá um exemplar do Código de Ética Profissional dos Servidores do FNDE, ocasião em que o nomeado será orientado pelo superior hierárquico acerca da necessidade de leitura e de reflexão sobre os primados ali constantes e manifestará o compromisso de acatamento e de observância das regras estabelecidas.

VI - As disposições do Código de Ética Profissional dos Servidores do FNDE aplicam-se a todos os seus agentes públicos, assim entendidos aqueles que, por força de qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

VII - O Código de Ética Profissional dos Servidores do FNDE tem por objetivos:

a) traçar formas adequadas de ações do servidor, para que ele exercite as suas funções de modo correto e em consonância com os padrões de justiça, de conveniência e de honestidade;

b) orientar e difundir os princípios éticos entre os seus servidores, ampliando a confiança da sociedade na integridade e na transparência das atividades desenvolvidas pelo Órgão;

c) propiciar um melhor relacionamento com a coletividade e a ênfase no respeito ao patrimônio público;

d) sensibilizar as pessoas físicas e as jurídicas, que tenham interesse em participar de qualquer atividade desenvolvida pelo FNDE, sobre a relevância do acatamento das regras de conduta ética;

e) promover a conscientização dos princípios éticos fixados em Leis, Decretos e neste Código de Ética Profissional dos Servidores do FNDE, de modo a prevenir o cometimento de transgressões;

f) estimular os servidores a respeito da manutenção de um elevado padrão ético no cumprimento da função pública, consoante o descrito no Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Federal - Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO SERVIDOR

VIII - São direitos do servidor, resultantes da ética, imperativa nas relações interpessoais e no ambiente de trabalho:

- a) acessar as possibilidades de crescimento intelectual, por meio da participação em capacitações e treinamentos, com vistas ao seu desenvolvimento profissional;
- b) dispor de transparência nos dados e equidade nas oportunidades nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;
- c) receber atenção de colegas e de superiores, durante exposição de ideias e de opiniões, que objetivem a melhoria dos processos de trabalho, sem prejuízo à imagem institucional da Organização e a de seus servidores;
- d) obter tratamento cortês, respeitoso e educado da parte dos cidadãos, colegas e superiores hierárquicos;
- e) contar com suporte através de ferramentas e canais, os quais viabilizem a comunicação de eventos alheios ao controle do servidor, prejudiciais ao desempenho profissional e, conseqüentemente, à reputação daquele, e que emitam orientações, para solucionar os problemas apresentados;
- f) ter um ambiente adequado à execução das atividades laborativas, propício à saúde física e psicológica;
- g) manter sigilo de informações de ordem pessoal, salvo as exceções previstas em Lei.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DO SERVIDOR

IX - O servidor, no cumprimento de seu dever funcional, responderá tempestiva e adequadamente aos seus colegas de trabalho; aos servidores de órgãos públicos da União, dos Estados e dos Municípios; aos representantes de instituições conveniadas; ao público, tanto externo quanto interno; e aos demais interessados nas atividades desenvolvidas pelo FNDE, a fim de consagrar padrões elevados de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em consonância com os princípios contidos no caput e no §4º, do artigo 37, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

X - São deveres fundamentais do servidor:

- a) preservar, em sua conduta, a honra e a dignidade de seu cargo ou função;
- b) exercer as tarefas inerentes ao seu cargo ou função com eficácia, pondo fim ou procurando, prioritariamente, resolver situações procrastinatórias diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições;
- c) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial de gestão de bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo, facilitando a fiscalização de todos os atos ou serviços;
- d) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos, que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
- e) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, evitando-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

f) abster-se de agir em favor de interesses particulares, resistindo a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes que visem quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, para grupos de interesses ou para entidades públicas ou privadas;

g) comunicar a seus superiores todo e qualquer ato ou fato prejudicial ao FNDE e à sua missão institucional em tempo hábil para corrigi-lo;

h) não utilizar o cargo ou função em situações que se configurem abuso de poder ou práticas autoritárias;

i) manter sob sigilo informações de ordem pessoal de colegas e de subordinados; as quais, porventura, tenham acesso em decorrência de exercício profissional ou convívio social, salvo as exceções previstas em Lei;

j) executar suas funções com economia no uso de meios financeiros e com desvelo dos recursos materiais, tendo em vista a redução de custos;

k) zelar, mesmo no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva e pelos objetivos maiores da Autarquia;

l) fazer-se assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que suas ausências provocam danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

m) conservar limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e manutenção;

n) estar atualizado em relação às instruções, às normas de serviço e à legislação da Casa;

o) participar dos movimentos e dos estudos, que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

p) respeitar a hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura, em que se funda o Poder Executivo;

q) usar a identificação funcional do Órgão, em suas dependências, como forma de controlar a entrada de pessoas estranhas no edifício;

r) atuar sem prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

s) impedir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

t) deixar de pleitear, de solicitar, de provocar, de sugerir ou de receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, para familiares ou para qualquer pessoa, a fim de cumprir a sua missão ou visando influenciar outro servidor com o mesmo fim; salvo o que apresentar valor simbólico, cuja aceitação possa ser tornada pública;

u) esquivar-se de adulterar ou de deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

v) evitar iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento dos serviços prestados pela Organização;

w) proceder, a fim de que não que seja retirado de qualquer setor, sem autorização legal, processo, documento, livro, material ou bem pertencente ao patrimônio público;

x) furtar-se do uso de informações privilegiadas, obtidas no âmbito interno de seu labor, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

y) apresentar-se vestido de forma adequada ao ambiente de trabalho;

z) não comparecer embriagado ou drogado no serviço ou fora dele, habitualmente.

CAPÍTULO V

DA IMPARCIALIDADE E DA PUBLICIDADE

XI - O servidor desempenhará suas tarefas com imparcialidade, em prol do interesse público.

XII - Toda e qualquer diligência, que requeira deslocamento do servidor em cumprimento de suas atribuições, deverá ser custeada por meio de recursos do próprio Órgão, além de registrada em relatório circunstanciado, para fins de transparência e de publicidade.

XIII - O servidor, quando convidado a participar como palestrante, ou não, de cursos, seminários e/ou congressos; que envolvam, direta ou indiretamente, a discussão de matéria ligada à sua função, deverá pautar sua conduta na transparência e na imparcialidade, mediante recusa de tratamento diferenciado, em comparação com os demais convidados e/ou participantes, e encaminhamento de relatório circunstanciado e de caráter público de suas atividades no evento à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organização (CGPEO).

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE ÉTICA

XIV - Com a finalidade de tornar efetiva a aplicação dos dispositivos do Código de Ética Profissional dos Servidores do FNDE, será constituída a Comissão de Ética no Órgão, nos termos abaixo, encarregada de orientar e de aconselhar o servidor público a respeito da ética profissional e no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de prática suscetível de censura:

a) a Comissão de Ética será integrada por 3 (três) servidores públicos, voluntários, sendo 1 (um) deles, preferencialmente Procurador Federal, além de seus suplentes;

b) os membros da Comissão de Ética contarão com a disponibilização de 4 (quatro) horas semanais de sua jornada laboral, quando demandados, para se dedicarem somente às respostas às consultas e às denúncias relativas à conduta ética;

c) não poderão compor a Comissão de Ética os servidores que estejam respondendo a processo civil, penal ou administrativo-disciplinar;

d) os encontros da Comissão de Ética apenas serão realizados com a presença de todos os seus integrantes, os quais serão convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;

e) a Comissão de Ética reunir-se-á ordinariamente, ao menos 1 (uma) vez a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Seção Única

Do Funcionamento da Comissão de Ética

XV - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética para a resposta à consulta relativa à conduta ética e para a apuração de fato ou ato que, a princípio, se apresente contrário à ética e à moral, serão tomados com base no Código de Ética Profissional

do Servidor Público do Poder Executivo Federal - Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 -, e com as demais orientações constantes desta Portaria, a saber:

a) a consulta retromencionada e a denúncia de má conduta ética poderão ser formuladas por qualquer cidadão, servidor do FNDE ou não, desde que seja o consulente/denunciante devidamente identificado;

b) a partir da consulta ou da denúncia, será dado conhecimento do caso à Comissão de Ética, a fim de que esta adote os procedimentos de sua competência, no prazo máximo de 30 (dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, com motivação expressa, à luz do caput, do artigo 49, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

c) a Comissão de Ética deverá apurar os fatos denunciados, apontar e propor soluções corretivas e disciplinares, concernentes a atos ou a omissões, que atentem contra os princípios do Código de Ética Profissional dos Servidores do FNDE;

d) a pena aplicável ao servidor é a de censura e dependerá da decisão da maioria dos integrantes da Comissão de Ética, devendo sua fundamentação constar no respectivo parecer assinado por todos os seus membros, com a ciência do faltoso;

e) a Comissão de Ética fornecerá os registros da conduta ética dos servidores envolvidos no cometimento de transgressões à CGPEO, com o fito de instruir e de justificar promoções e outras ocorrências peculiares à carreira do servidor público;

f) a resposta à consulta relativa à conduta ética será emitida através de parecer devidamente fundamentado e firmado por todos os membros da Comissão de Ética, com a ciência do consulente.

XVI - Quando o assunto a ser apreciado envolver ascendentes, descendentes ou colaterais até 2º (segundo) grau de integrante titular da Comissão de Ética, este ficará impedido de participar do processo, assumindo automaticamente o seu respectivo suplente.

XVII - É irrecusável a convocação de servidor, para prestar informações requeridas pela Comissão de Ética. A recusa ensejará a abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar, segundo o teor da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Republicada por ter saído, no DOU de 9-8-2023, Seção 1, pág. 45, com incorreções no original.